



DISCIPLINA
Acórdão nº. 047/2014-15
Auto de Ocorrência
nº. 047/2014-15

ARGUIDO: P.P. (Associação Académica da Universidade do Algarve)
COMPETIÇÃO: CNU - Futsal Masculino (2ª Jornada Concentrada - Grupo Sul)

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

I - RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido P.P. vem acusado da prática de infracção disciplinar leve (expulsão directa), prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU, com a pena de um a dezoito jogos ou até cinco anos de suspensão.

Considerando que os factos imputados ao Arguido não consubstanciam a prática de infracção disciplinar muito grave, nos termos do art. 5º, nº 1 *a contrario* do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6º e 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 2 de março, realizou-se, em Rio Maior, um jogo da 2ª Jornada Concentrada do Campeonato Nacional Universitário de Futsal Masculino;
2. Ao minuto 08 da 2ª parte do jogo que opôs as equipas da AAUAlg e da IPBeja, o Arguido P.P. foi expulso com cartão vermelho directo por, segundo o relatório do árbitro, ter “um lance com conduta violenta”;
3. A Comissão de Supervisão e Controlo, após devida análise e ponderação, decidiu, em cumprimento com o artigo 53º do RDFADU, punir o atleta com um jogo de suspensão.



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam, a prática da infracção disciplinar leve, prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU;



O Arguido P.P. ao “praticar um lance com conduta violenta”, praticou uma conduta dolosa.



Todavia, a expressão “conduta violenta” (expressão conclusiva) desacompanhada da concreta descrição do lance, impede o Conselho de Disciplina de efetuar uma análise crítica ao comportamento do aqui arguido.





DISCIPLINA

Acórdão nº. 047/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 047/2014-15

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido P.P. na pena de um jogo de suspensão, já cumprido tendo em consideração o princípio do desconto.

Registe-se e notifique-se o Atleta Arguido e o Clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 08 de abril 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)

José Gomes Mendes
(Vogal)

Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)

